



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA CNA

TÍTULO I - DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO COM OU SEM CLÁUSULA CONTRATUAL PRÉ-EXISTENTE.

Art. 1º - O interessado em submeter determinada controvérsia ao procedimento de mediação, mesmo que inexistente previsão contratual, poderá fazê-lo por meio de requerimento de instauração de mediação, cujo modelo se encontra disponível no site www.appbrasil.org.br, juntamente com a cópia do contrato com a cláusula de mediação, se houver, e qualquer documento que possa contribuir para a resolução do litígio, bem como comprovante de pagamento da taxa de registro, conforme Tabela de Custas.

Art. 2º - O pedido será examinado pela CNA e, sendo viável, será expedida Convite à(s) parte(s) contra as qual(is) foi formulado o pedido, com o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião, a fim de que esta(s) ofereça(m), no prazo de 30 (trinta) dias da data de seu recebimento, de forma voluntária, sua expressa concordância com a instauração do procedimento de mediação.

Art. 3º - Caso não haja interesse do(s) Requerido(s) em participar da mediação ou caso o convite não seja respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento, a ocorrência será comunicada por escrito ao Requerente e a CNA dará por encerrado o procedimento.

Art. 4º - Havendo aceite pelo(s) Requerido(s), será instaurado o respectivo procedimento e as partes serão intimadas para que, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, indiquem o Mediador.

CAPÍTULO II – DA INDICAÇÃO DE MEDIADOR

Art. 5º - O Mediador será qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das Partes, de acordo com as leis aplicáveis, e deverá conduzir a mediação para auxiliar as Partes a chegarem voluntariamente a uma decisão.

Art. 6º - As Partes deverão designar um mesmo mediador no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de entrega a que se refere o artigo 4º supra.

Art. 7º - Se as Partes não chegarem a um acordo para a designação do mediador no prazo acima, a indicação será feita pelo Diretor Presidente da CNA, a seu único e exclusivo critério.

Art. 8º - Excepcionalmente, dependendo da natureza e da complexidade do litígio, as Partes poderão indicar mais de um mediador no prazo a que se refere o art. 6º supra.

Art. 9º - Uma parte não pode recusar Mediador por ela indicado, salvo em hipótese de fato superveniente à indicação.

Art. 10º - Não poderá ser nomeado Mediador aquele que:

- I. For parte no litígio;



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

- II. Tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
- III. For cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer das partes ou de procurador ou advogado de qualquer das partes;
- IV. Participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio;
- V. Participar direta ou indiretamente do capital social de pessoa jurídica que seja parte no litígio;
- VI. For amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- VII. Tiver anteriormente opinado sobre o litígio ou aconselhado qualquer das partes;
- VIII. For herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- IX. Receber dádivas antes ou depois de iniciada a mediação ou subministrar meios para atender às despesas do procedimento de mediação;
- X. Tiver, por qualquer motivo, interesse no julgamento da causa;
- XI. Estiver no exercício de cargo em órgãos de julgamento ético, tais como o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR e do Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP.

Art. 11 - Compete ao Mediador revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas. Caso o Mediador aceite a função sem proceder com tal obrigação, ficará pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Art. 12 - Se, no curso do processo, sobrevier alguma das causas de impedimento, suspeição ou ocorrer morte ou incapacidade do(s) Mediador(es), será(ão) ele(s) substituído(s) na forma do art. 5º e seguintes desse Regulamento.

Parágrafo Único - Ao se efetuar a substituição do Mediador, o novo Mediador deverá assinar o Termo de Mediação porventura existente.

Art. 13 - Definido o Mediador, firmará Termo de Independência, Aceitação e Imparcialidade, declarando que não tem qualquer vínculo de interesse em relação às partes ou à matéria a ser decidida, responsabilizando-se civil e criminalmente pela declaração.

CAPÍTULO III – DO TERMO DE MEDIAÇÃO

Art. 14 - Após a assinatura do Termo de Independência, Aceitação e Imparcialidade, o Mediador deverá enviar às Partes o Termo de Mediação.

Art. 15 - O Termo de Mediação deverá ser assinado pelas partes e pelo Mediador e deverá conter:

- I. O nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II. O nome, profissão e domicílio do Mediador;
- III. O escopo proposto para a mediação;
- IV. A declaração de voluntariedade do procedimento;
- V. As regras do procedimento a serem adotadas, ainda que sujeitas, a qualquer momento, à alteração consensual pelas partes;



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

- VI. A indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à mediação, quando assim convencionarem as partes;
- VII. O local onde se desenvolverá a mediação e o idioma que será adotado para a realização do procedimento;
- VIII. A declaração da responsabilidade das partes, em igual proporção, pelo pagamento dos honorários e das despesas com o procedimento de mediação;
- IX. A fixação de prazo para pagamento dos honorários iniciais do Mediador, com base na Tabela de Custas e Honorários dos Mediadores da CNA;
- X. Agenda com as datas estimadas das reuniões de mediação, bem como data limite para encerramento do procedimento.

Art. 16 - Cada uma das Partes e o Mediador receberá uma via do Termo de Mediação, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, inclusive meio eletrônico, mediante comprovação de entrega, ficando estabelecido que também será assinada uma via para fins de arquivamento na Secretaria da CNA.

CAPÍTULO IV - DAS REUNIÕES DE MEDIAÇÃO

Art. 17 - Durante o procedimento de mediação, o Mediador poderá propor às partes a participação de terceiro especialista.

Parágrafo Primeiro - Os honorários do terceiro especialista serão custeados pelas partes.

Parágrafo Segundo - O terceiro especialista fica obrigado a revelar qualquer circunstância que coloque em dúvida a sua imparcialidade.

Art. 18 - No desempenho de sua função, o Mediador poderá reunir as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Parágrafo Único - Havendo a necessidade de reuniões em separado entre Mediador e partes, deverá ser respeitado o princípio da igualdade de oportunidades e o sigilo.

CAPÍTULO V - DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Art. 19 - O procedimento de mediação será encerrado:

a) em caso de celebração de acordo, com a lavratura do seu termo final assinado por todas as partes e pelo Mediador, o qual conterá as condições de solução do litígio, sendo que no caso de direitos patrimoniais indisponíveis, o encerramento ocorrerá após oitiva do Ministério Público e homologação judicial;

b) por iniciativa do Mediador, comunicada às partes e à Secretaria da CNA, quando ele entender que não subsistem condições para dar continuidade ao procedimento ou que o prazo estabelecido no Termo de Mediação expirou;



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

c) por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação ao Mediador da decisão de não mais persistir no procedimento;

d) por iniciativa da Secretaria da CNA às Partes e ao Mediador indicando que o pagamento das custas, despesas e/ou honorários devidos conforme este Regulamento não foi efetuado pelas Partes;

e) pelo reconhecimento da nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de mediação.

Parágrafo Primeiro - Cada uma das Partes e o Mediador receberá a comunicação do encerramento, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de entrega, ficando estabelecido que também será assinada uma via para fins de arquivamento na Secretaria da CNA.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de celebração de acordo, o Termo Final de Mediação constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado pelo juiz, título executivo judicial.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses previstas nas alíneas b e c acima, o Mediador poderá aconselhar as partes a submeterem a questão à arbitragem.

Parágrafo Quarto - As condições da transação somente poderão ser divulgadas mediante autorização das partes ou quando necessário à respectiva execução.

CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO E MEDIADORES.

Art. 20 - A parte que pretender arguir questões relativas à nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de mediação, bem como suspeição ou impedimento do Mediador, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar.

Parágrafo Único - Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o Mediador substituído.

CAPITULO VII - DAS PARTES, DOS PROCURADORES, DOS DOCUMENTOS, DA COMUNICAÇÃO DE ATOS E DOS PRAZOS.

Art. 21 - As partes poderão comparecer aos atos de mediação acompanhadas de advogado devidamente constituído.

Art. 22 - Caberá às partes manter a CNA sempre atualizada sobre os dados para contato, de seus representantes legais e/ou seus advogados, se houver, seus endereços, inclusive eletrônico, e números de telefone, cumprindo às mesmas, na primeira oportunidade em que se manifestarem junto à CNA, indicar o responsável para o recebimento das comunicações e seus respectivos endereços para o mesmo fim.



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

Parágrafo Único - Se qualquer das partes mudar de endereço(s), inclusive eletrônico(s), e não informar à Secretaria da CNA e ao Mediador, todas as intimações remetidas para o endereço antigo serão consideradas válidas e eficazes para todos os efeitos legais, com a ressalva do artigo 18 da Lei 13.140/15.

Art. 23 - As notificações e intimações serão efetuadas por carta registrada ou via notarial, podendo também se efetivar o ato por telegrama, correio eletrônico ou meio equivalente, com confirmação de entrega.

Art. 24 - As notificações e intimações determinarão o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias úteis, a partir do primeiro dia útil seguinte da entrega da notificação/intimação.

Parágrafo Primeiro - Considera-se data da entrega a data de recebimento indicada no AR (Aviso de Recebimento) dos Correios, se o encaminhamento for realizado via postal ou a data da entrega da comunicação, se o encaminhamento ocorrer de forma eletrônica.

Parágrafo Segundo - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na Secretaria da CNA.

Parágrafo Terceiro - Considera-se dia útil aquele em que houver expediente na Secretaria da CNA.

Art. 25 - Na ausência de prazo estipulado para providência específica, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 26 - Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser prorrogados, se estritamente necessário e a critério do Mediador e/ou do Diretor Presidente da CNA.

Art. 27 - Todos os documentos, quando necessário, serão vertidos para outro idioma por meio tradução simples.

Art. 28 - Toda e qualquer comunicação, assim como todo e qualquer documento endereçado ao Mediador, serão entregues e protocolados na Secretaria da CNA, em número de cópias suficiente para serem entregues, uma para cada parte no processo, uma para o Mediador e uma para arquivo na Secretaria da CNA. Esse procedimento fica dispensado se adotada a via eletrônica de comunicação.

Art. 29 - Os procedimentos e/ou seus respectivos documentos não poderão ser retirados das dependências da CNA pelas partes interessadas e/ou seus respectivos representantes.

Art. 30 - As partes poderão solicitar à Secretaria da CNA cópias autenticadas por esta dos documentos dos autos e demais registros do processo, mediante requerimento e pagamento de eventuais taxas e despesas.

CAPITULO VIII - DAS CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS DE MEDIAÇÃO

Art. 31 - A CNA elaborará uma tabela de encargos, taxas e honorários de Mediadores, os quais não serão restituídos às Partes.



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

Paragrafo Único - Em situações excepcionais, a Secretaria da CNA, com a aprovação do seu Diretor Presidente, poderá determinar valores superiores ou inferiores aos que resultam da aplicação da Tabela supra mencionada, se assim entender necessário.

Art. 32 - Ficará a cargo das partes o pagamento dos honorários do Mediador, despesas extras, incluindo, mas não limitado a despesas com tradutores e intérpretes e custas relativas ao procedimento de mediação de que participarem. A Secretaria da CNA comunicará às partes os valores que deverão ser por elas adiantados.

Art. 33 - É facultada a exigência de pagamento a título de adiantamento de numerário necessário ao Mediador ou à Secretaria.

Art. 34 - Caso uma das partes se negue a depositar o valor que lhe compete, deverá a outra parte adiantar os respectivos valores, sem prejuízo de posterior ressarcimento pela primeira, sob pena de arquivamento do procedimento de mediação.

Art. 35 - A Secretaria da CNA poderá fixar prazo para que as partes cumpram as suas obrigações de pagamento, antes do arquivamento do procedimento. Durante esse prazo, o procedimento de mediação ficará suspenso.

Art. 36 - A tabela de Custas ficará disponível no site da CNA.

Art. 37 - A tabela de Custas e Honorários do procedimento de mediação poderá ser revista periodicamente pela Secretaria da CNA, com a aprovação do seu Diretor Presidente.